



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **669**
DECISÃO: PL Nº **92/2018**
Processo: Prot. **1063501/2017**
Interessado: **ALDACI A. DA SILVA MOLA**
Assunto: Recurso ao Plenário

Ementa: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente regularização, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **669**, de 09 de julho de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada em razão dos termos da decisão CEECA Nº 984/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, que versa sobre Auto de Infração 500000459/2017, contra o Sr. ALDACI ALVES DA SILVA MOLA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente á construção de uma edificação residencial com área de 181,50m² e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise da documentação probatória pela relatora que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: *“INTERESSADO: ALDACI ALVES DA SILVA MOLA PROTOCOLO: 1063501/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 500000459/2017 RECURSO AO PLENÁRIO* *Apreciando o Processo nº 1063501/2017, que versa sobre Auto de Infração 500000459/2017, contra o Sra. ALDACI ALVES DA SILVA MOLA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de uma edificação residencial com área de 181,50m² e; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.; Considerando que o interessado entrou com recurso ao plenário na data de 05/12/2017; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos a favor do parecer exarado pelo relator e acompanhar a decisão da CEECA, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de julho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.”. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO,FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de julho de 2018

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-